



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Recurso nº. : 14.317
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : ISMAR GOMES DE AMORIM FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.069

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados só pode ser elidida mediante prova ao contrário. **SALDO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA** – Deixa-se de admitir como recursos, valores declarados como saldo bancário em 31/12, quando o contribuinte não comprove o montante que efetivamente ingressou em janeiro do ano seguinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAR GOMES DE AMORIM FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor do acréscimo patrimonial referente ao mês de fevereiro de 1989 e reduzir o acréscimo do mês de março do mesmo ano, no valor 50.078,00 (padrão monetário da época) e para que o cálculo do imposto seja adequado às regras da IN/SRF 46/97. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA e momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

Recurso nº. : 14.317
Recorrente : ISMAR GOMES DE AMORIM FILHO

RELATÓRIO

A matéria aqui discutida já foi submetida aos membros desta Câmara na sessão de 15/06/98, quando se resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 106-00.990), nos termos do voto relatora, que a seguir transcrevo:

**Afirma o recorrente que, em fevereiro/89, foi considerada como paga pela compra das ações, a importância de 107.500,00, quando o correto seria 27.500,00 visto que a importância de 90.000,00 não foi realmente paga, conforme comprovam as folhas do razão da empresa Ascop - Assessoria Cons. Proj. Ltda. juntadas ao recurso, onde aparece o valor de 1.800.000,00 inalterado até o mês de novembro/89. (esclareça-se que no demonstrativo de fl.404 consta 117.500,00 e não 107.500,00 como referido no recurso).*

A Fiscalização baseou-se na declaração de bens integrante da declaração de rendimentos do contribuinte (fl.16) em que o mesmo informou a aquisição de ações da empresa Passira Agropecuária S/A à empresa Ascop-Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda, em fevereiro de 1989, e como dívida em 31/12/89 a importância de 1.710.000,00. Baseou-se também no balanço da vendedora (fl162), em que consta a mesma importância na conta Valores a receber (Realizável a longo Prazo).

Tendo em vista a juntada ao recurso de cópias do que a recorrente afirma serem folhas do razão da empresa Ascop-Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda, relativas aos meses de fevereiro a novembro de 1989, em que consta na conta 1.2.1.01.001 o valor a receber de 1.800.000,00, considero importante para o deslinde da questão o esclarecimento quanto à data do pagamento da importância de 90.000,00 relativa à referida compra de ações.

Aduz ainda o recorrente que não foi considerado pela fiscalização o recebimento do cheque 119922-6 da Ascop, no valor de 6.433.145,66, a seu favor depositado em sua conta no Banorte S.A.

Assim para que sejam esclarecidas as questões acima referidas, voto pela conversão do presente julgamento em diligência na empresa Ascop-Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda, a fim de:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

1.) confirmar a autenticidade das cópias do razão da referida empresa juntadas à peça recursal, confirmando também a data do pagamento da importância de NCz\$ 90.000,00 relativa à aquisição de cotas da empresa Passira Agropecuária Ltda. pelo recorrente, com base em documentação que dê suporte a tal escrituração;

2.) verificar a que título foi feito o pagamento de Ncz\$ 6.433.145,66, por meio do cheque 119922-6 emitido pela referida empresa, conforme cópia juntada pelo recorrente em seu recurso, confirmando se tal valor, ou parte dele, já foi tributado pelo menos em sua declaração de rendimentos;

3.) elaborar relatório sobre o resultado obtido."

A autoridade fiscal que executou a diligência, juntou os documentos de fls. 492/529 e elaborou o relatório nos seguintes termos (fl. 530):

"Em relação ao item 2, a ASCOP informa no item 3 de sua correspondência datada de 07/06/99, de fls. 502 e 503, que os Livros contendo a escrituração do ano-calendário 1990 não foram localizados no arquivo morto. Em sua correspondência de 14/06/99 (fls.515 e 516), informa que, o valor em questão deve ter sido entregue ao citado favorecido como adiantamento para fazer face a cobertura de responsabilidades da informante ou de suas coligadas, aquela época com empreendimentos no interior da Bahia, prática adotada inclusive envolvendo funcionários de confiança, o que é perfeitamente ilustrado com cópias do razão de 1991 onde observam-se diversos lançamentos de tais operações (fls. 523 a 529). Na declaração de rendimentos, referente ao Exercício de 1991/ Ano-base 1990 de fls. 39 a 46, verificamos que o contribuinte acima identificado ofereceu à tributação o valor de Cr\$ 97.000,00 auferido da ASCOP (fls.46/v), conforme documento de fls. 209. Consta no documento de fls. 209, que o contribuinte recebeu Bonificações em Ações ou Quotas no valor de Cr\$ 72.439.952,00, declaradas no item 37 da Declaração de Bens de fls.41. O valor de Cr\$ 6.433.145,66, não foi oferecido à tributação na Declaração de Rendimentos, Exercício 1990 de fls.36 a 46."

Os argumentos expendidos pela autoridade julgadora "a quo" assim podem ser sintetizados:

3B

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

- que a partir da edição da Lei nº 7.713 de 22.12.88, o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente;

- o art. 8º do referido diploma legal, incorporado no art. 115 do Decreto nº 1.041/94, estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto devido em função de rendimentos recebidos de pessoas físicas, aí incluídos os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados;

- as legislações posteriores, introduziram alterações na tributação das pessoas físicas, notadamente para estabelecer deduções e melhor disciplinar a declaração de ajuste anual, porém, mantiveram a tributação mensal;

- o "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", anexado às fls.419/420, indica que a fiscalização não se limitou a arbitrar os rendimentos, em valor correspondente aos depósitos bancários. Em verdade, a fiscalização utilizou para compor os demonstrativos de origem e aplicação de recurso APENAS OS SALDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EXISTENTE AO FINAL DO MÊS.

- a autoridade autuante esclareceu que o contribuinte "efetuava diariamente aplicações e resgates no mercado financeiro, conforme pode-se verificar nos extratos através dos códigos 37 (débito em conta-corrente) e 47 (crédito em conta-corrente), caracterizando aplicações e resgates diários. Assim sendo, consideramos no Demonstrativo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, como saldo em aplicações financeiras no último dia do mês, o valor constante do código 37;

- recursos aplicados no mercado financeiro em nome do contribuinte, até prova em contrário, são disponibilidades suas. O extrato bancário fornecido pela instituição financeira, atestando a existência do valor aplicado, sem que o contribuinte tenha a ele se contraposto de forma a demonstrar que tais recursos não integravam o seu patrimônio e sim o de terceiros, constitui prova a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

favor do fisco. Tais aplicações integram tanto o patrimônio, como o imóvel, o veículo, a participação societária, ou qualquer bem em que poderiam ser convertidas;

- o aproveitamento dos saldos dos períodos anteriores fica sobremodo evidenciado quando se analisa a situação do mês de dezembro de 1990. Conforme expediente encaminhado pela Delegacia Regional do Banco Central do Brasil à Superintendência Regional da 4ª. Região Fiscal (fls. 329/333), no dia 28/12/90, foi debitado na conta corrente do contribuinte, mantida junto ao Banorte S/A, a importância de Cr\$ 22.000.000,00, para compra do cheque administrativo nº 763113, valor este que retornou no primeiro dia útil do ano seguinte conforme extratos de fls. 332/333;

- o indicado valor foi incluído no mês de dezembro de 1990 (fl. 414).

Os argumentos registrados pela defesa em seu recurso já foram resumidos no relatório de fls. 486/487, os quais leio em sessão com a finalidade de incorporá-los neste relatório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, alega o recorrente que o lançamento teve por fundamento apenas os valores pertinentes a depósitos bancários.

Não sendo essa uma questão preliminar mas sim de mérito, nestes termos passo a examiná-la.

Ao fazer essa afirmação deixa claro, apenas, que lhe faltou uma leitura mais atenta das justificativas registradas pela autoridade fiscal às fls. 419/420 e um exame mais minucioso dos demonstrativos elaborados às fls. 405/418.

Como bem elucida a autoridade julgadora de primeira instância os fatos que deram origem ao lançamento foram, entre outros, as aplicações financeiras, recursos financeiros representados por saldos em contas correntes bancárias, aquisições de ações e viagens ao exterior.

A origem do imposto aqui discutido foi a tributação do rendimento omitido, revelado por aumento do patrimônio não justificado, comprovado pelo resultado da soma de todos os recursos menos o total das aplicações feitas nos anos de 1989 e 1990.

Quanto a norma legal aplicável é a inserida no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, devidamente indicada no auto de infração. O fato de a

SB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

autoridade julgadora de primeira instância ter mencionado, também, o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, não interfere na validade do lançamento.

Causa surpresa a estratégia adotada pela defesa, pois em seu expediente impugnatório (fls.421 a 442) contraditou o lançamento de forma genérica, deixando para o recurso o questionamento minucioso das parcelas incluídas como dispêndios.

Adotando essa postura, arriscou-se a perder o direito de ver seus novos argumentos analisados por este órgão colegiado, contudo, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, passo a examiná-los.

Quanto o aproveitamento do saldo do mês de dezembro de 1988 no valor de Cz\$ 26.000,00, incabível é o seu pleito uma vez que não trouxe documento que comprovasse a efetiva existência do mesmo.

Com relação ao valor pago pelas ações da empresa Passira Agropecuária S/A adquiridas da ASCOP – Assessoria Consultoria e Projetos Ltda, na diligência realizada ficou comprovado de que o valor de NCz\$ 90.000,00 não foi pago no mês de fevereiro de 1989.

Retirando-se o citado valor do título "APLICAÇÕES", o acréscimo patrimonial apurado, neste mês, no valor de NCr\$ 87.118,00 desaparece, passando a sobrar recursos para o mês seguinte (março) no importe de NCr\$ 2.888,00.

Assim, o acréscimo patrimonial constatado no mês de março/89 fica reduzido para Ncr\$ 50.078,00.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

Incabível a afirmação da defesa de que no mês de novembro/89 não foi computada a renda líquida do cônjuge, porque a renda de seu cônjuge, comprovada pelos documentos de fls. 125/131, foram devidamente registradas no demonstrativo de fl.409.

Reclama que sua renda foi reduzida, indevidamente, pelo valor tido como gastos na manutenção de dependentes, esquecendo que foi ele que ao preencher a declaração de rendimentos registrou, no campo próprio, as pessoas que viviam sob sua dependência econômica.

O valor deduzido é aquele definido e indicado nos atos legais e normativos aplicáveis a espécie, como o mínimo necessário para a manutenção de dependente, portanto, para na apuração da renda líquida é computado como dispêndio.

Solicita o recorrente que o saldo do mês de dezembro/89 no valor de NCr\$ 347.305,00, seja transferido para janeiro de 1990, porém, não prova o efetivo ingresso deste recurso no referido mês.

A autoridade lançadora, após analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, recompôs os saldos das contas correntes bancárias e demonstrou a existência de, apenas, NCr\$ 877,00 (doc. fl.408). Ao recorrente cabia demonstrar, por documentos hábeis e idôneos que o valor do saldo era maior que o indicado, o que não fez

Finalmente, quanto ao recebimento do cheque nº 119922-6 da emissão da ASCOP ficou provado nos autos que o recorrente auferiu a importância de NCr\$ 6.433.145,66, porém, não declarou no montante dos rendimentos auferidos naquele ano calendário.

EB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

Intimada a fonte pagadora para esclarecer a que título foi pago o rendimento, limitou-se a citar **hipóteses** sobre a provável origem do mesmo (doc. de fls. 545/546).

Dessa forma e considerando que o valor discutido não foi oferecido a tributação na declaração de rendimentos anual e , ainda, que não foi juntada aos autos documentos que provem que este rendimento enquadra-se na categoria dos não tributáveis, deixo de aceita-lo como recurso.

Aliás suas alegações, confirmam a presunção de omissão de rendimentos, no momento discutida.

Explicado isso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor do acréscimo patrimonial pertinente a fevereiro de 1989 (Ncr\$ 87.118,00); reduzir o acréscimo patrimonial indicado no mês de março de 1989 para Ncr\$ 50.078,00; recomendar que o calculo do novo imposto seja adequado as regras da IN – SRF 46/97.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.012539/93-18
Acórdão nº. : 106-11.069

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL